



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13952/000.057/88-16

acas

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.858

Recurso nº: 65.602 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

IRACEMIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 20 FEV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13952/000.057/88-16

RECURSO Nº: 65.602

ACORDÃO Nº: 103-11.858

RECORRENTE: STEVANATO, THEODORO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Nestes autos está sendo exigido da empresa Stevanato, Theodoro & Cia. Ltda., CGC nº 76.206.341/0001-80, o Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, calculado pela alíquota de 25% sobre a importância de Cz\$ 84.058,43 de corrente da apuração de omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor de caixa em 31.03.86, conforme consta do processo nº 13952/000.056/80.

A impugnação de fls. 10 reporta-se à impugnação apresentada no processo acima a qual anexa aos autos.

A decisão de fls. 57/58 mantém a exigência fundada no decidido no processo anterior.

O recurso de fls. 61/62 interposto em tempo hábil repete a defesa constante do processo relativo ao IRPJ, conforme cópias que anexa.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.858

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

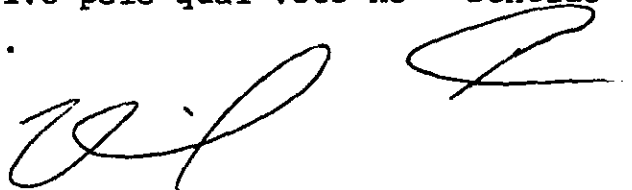
Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

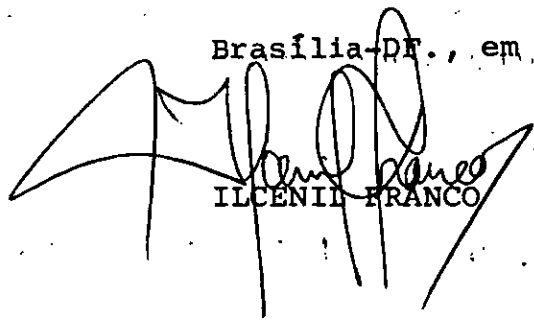
Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Esta Câmara através do acórdão nº 103-11.831 entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizam a omissão de receita. Logo, é de se concluir que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual voto no sentido de que se negue provimento ao pleito.



Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'ILCENIL FRANCO', is written over the printed name.

ILCENIL FRANCO

RELATOR